



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07 / 06 / 2023

PROCESSO Nº 412103/2016-5  
PAT Nº 1139/2016 - 7ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE JTR SARMENTO  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0024/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO NA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. JULGADOR SINGULAR EXCLUI ITENS DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

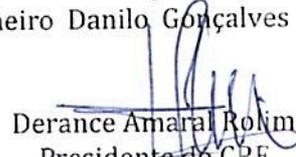
1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas cabíveis e o lançamento compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos no Regulamento do PAT/RN, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando conhecimento do fato imputado, portanto, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio *da pas de nullité san grief*. Preliminares rejeitadas. Acórdãos precedentes: 29, 89, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 111, 112/22; 07, 15/23.
2. Autuado pela entrada e saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, infrações estas comprovadas através de levantamento fiscal, procedimento legítimo adotado pelo Fisco, o Recorrente não comprovou nos autos o erro no envio no arquivo do inventário e muito menos de declaração retificadora, porém, em deferência aos Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, o Julgador Singular analisou detidamente os documentos anexados pelos autuantes, excluindo parcialmente itens do lançamento. Ocorrência parcialmente procedente.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade

menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

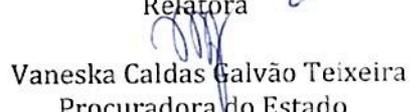
4. Recurso voluntário conhecido e denegado, mantendo-se a decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de março de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado